



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0100/2023

Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que busca instituir o Programa Estadual de Vigilância e monitoramento da Rede Estadual de Ensino.

A matéria foi lida no expediente do dia 11 de abril de 2023, e à época no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.95/98, pela aprovação (admissibilidade) da matéria, com a inclusão de uma Emenda Supressiva (fls.99), sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante se depreende pela folha de votação (fls.145).

Registra-se que estão colacionadas ao longo do Projeto de lei em exame, 33 moções hipotecando irrestrita manifestação em apoio à proposição, oriundas das mais diversas Câmaras Municipais espalhadas pelo território catarinense, senão vejamos: Tangará, Balneário Camboriú, Erval Velho, Lebon Régis, José Boiteux, Criciúma, Indaial, Lauro Muller, Meleiro, Guaramirim, Joaçaba, Santo Amaro da Imperatriz, Tunápolis, Schroeder, Blumenau, Pinhalzinho, Içara, Ponte Alta, Videira, Morro da Fumaça, São Bento do Sul, Laurentino, Peritiba, Rio do Oeste, Forquilha, Fraiburgo, Timbó, Maravilha, Rodeio, Turvo, Massaranduba, Mirim Doce e Ibirama. Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, o exame da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.



De bom alvitre reiterar que, as questões no tocante à avaliação da matéria sob a órbita e aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa, já restaram devidamente superadas no respectivo colegiado, com fulcro no atendimento dos pressupostos formais e materiais e na não ocorrência de invasão de competência do Chefe do Poder Executivo (negativa de reserva de iniciativa), inclusive, com base, também, na juridicidade da demanda legislativa à época apresentada nesta Casa (Projeto de lei nº 0422/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto), sancionada posteriormente pelo atual senhor Governador do Estado, Jorginho Mello (Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023), que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino.

Que a demanda legislativa apresentada, **simboliza uma política pública, concernente na criação de um programa de âmbito e envergadura estadual, de vigilância e monitoramento da Rede Estadual de Ensino**, tendo como escopo básico, ofertar ao sistema de educação, medidas de reforço à segurança nas escolas, respostas imediatas e coordenadas entre as forças de segurança e a comunidade escolar, para que se possa por sua vez, tentar minimizar e anular eventuais danos, possíveis ataques que atentem ou represente riscos à integridade física de estudantes, professores e demais cidadãos dentro do ambiente escolar, assim como, demais ocorrências causadas no interior dos espaços escolares.

É certo, e na mesma linha de como já nos manifestamos junto ao Projeto de Lei nº 0337/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula de ensino médio da rede pública e privada estadual de ensino, igualmente da lavra da nobre Deputada Ana Caroline Campagnolo, cuja proposição está a tramitar neste Parlamento junto à Comissão de Direitos Humanos e Família, a iniciativa mantém o intuito de mitigar os episódios e casos de ameaças de violência escolar, agressão, intimidação e abuso verbal contra os educadores, alunos e comunidade escolar que nos últimos tempos identificaram índices alarmantes de algum tipo de violência dentro das salas de aula denotando que tais condutas não podem pela sociedade e pelos cidadãos de bem, serem



normalizadas e amenizadas, posto os efeitos e impactos nocivos que trazem à vida deste referido público, e, por consequência a todo processo de aprendizado.

Tem-se que ao fim, com o monitoramento, resta fortalecido a rede de proteção assegurando com a sua aplicação que os direitos das crianças, professores, enfim da comunidade escolar, sejam respeitados e preservados. Que a pretendida medida com a almejada imediata intervenção, contribuirá indubitavelmente para a conquista de um ambiente escolar mais seguro, saudável e de aprendizado tranquilo.

Não obstante as considerações acima expendidas acerca do mérito da proposição em comento e do inegável interesse público que norteia a proposição, resume-se, em especialíssimo relevo neste momento, a manifestação deste Colegiado tão somente no que é pertinente ao exame da matéria quanto aos critérios e aspectos financeiros e orçamentários, posto que quanto à matéria de fundo, restarão as manifestações ulteriores a tempo e modo, das Comissões Temáticas desta Casa, isto é, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (viés do interesse público), Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, Comissão de Segurança Pública e ao fim, Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tudo consoante despacho inaugural de distribuição às fls.05 dos autos.

Ainda no mérito do tema, fica sob a decisão e análise oportuna, ante a natureza do objeto, por parte das Comissões Temáticas acima declinadas, acerca da pertinência ou não na realização, querendo, de instar ou provocar instrução processual legislativa, manifestações de órgãos públicos ou de demais segmentos interessados, dado a relevância da proposta e o notório interesse público que a mesma carrega, especialmente em decorrência da gravidade e do impacto social pelos recorrentes casos de violência escolar.

Assim, neste Órgão Fracionário, em razão das questões específicas referentes à matéria de teor financeiro/orçamentário, entendo que o tema já se encontra maduro para emissão de parecer conclusivo. Portanto, adentrando na



avaliação dos aspectos financeiros e orçamentários, regimentalmente afetos à esta Comissão, entendemos que de plano o Programa em tela, não traz em seu bojo criação **imediata** de despesa, posto que para a sua implementação, desde que observadas a necessidade por parte do Poder Executivo, da estrita observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), especialmente no que toca à ação ou programa futuro que acarrete alguma ou eventual despesa, imprescindível será a manifestação ulterior do Governo do Estado acerca do mérito, da conveniência, oportunidade e da viabilidade da iniciativa, dos quais se exigirá atuação direta da SED (que detém prerrogativa de manifestar-se quanto à proposição e se posicionar quanto à sua pertinência, avaliando inclusive o custo-benefício da medida), pelo que se depreende dos dispositivos constantes da proposta, **e considerando também, que já a vigente Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino.**

Registra-se que eventuais impactos econômicos ou despesas para implementação do Programa, por parte do Poder Executivo, desde que ele decida favoravelmente pela política pública em comento, o Governo do Estado deverá coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais efetuando o controle e o acompanhamento das disponibilidades, posto que poderá gerar despesas de caráter continuado, momento em que deverá preceder, em tempo oportuno, por parte do Chefe do Governo do Estado o estudo dos seus impactos financeiros, a estimativa orçamentária para entrar em vigor nos exercícios subsequentes tendo em vista à implementação do objeto da proposta.

Ao nosso juízo, salvo e respeitado sensos contrários, nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto que em tese, repisa-se, **tão somente versa sobre a criação de um programa prevendo uma política pública acerca de determinada matéria, o que de plano, neste primeiro momento, não acarreta despesa ao erário, tendo em vista que a mesma necessitará de expedição de regramento próprio**



exarado pelo Chefe do Poder Executivo, através de sua Secretaria respectiva, caso necessário, situação que ensejará um juízo futuro de conveniência sobre sua efetividade e implementação do objeto proposto no âmbito estadual (não obstante vigente Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino), e, aí sim, por conseguinte, com sua indispensável previsão e inclusão de rubrica orçamentária (inclusão do programa nas peças orçamentárias (LOA/LDO) ou de inclusão da despesa já custeada com recursos da Fonte já existente, como por exemplo, a Fonte Fundeb 0.1.31.

Importante neste norte, mesmo que de forma superficial, para ilustrar, temos que o Poder Judiciário, pela sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal (STF) também entende que não há violação ao princípio de separação de poderes, pois legislações estaduais que criam programas, não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração pública local. Ponderam que, por ser dirigida ao Executivo, não significa que a lei tenha de ser de autoria privativa do governador.

Ao fim, está no espectro do legislador estadual a legitimidade para a deflagração de iniciativa legislativa no tocante a criação de programa (política pública), porém, de clareza solar de que para a implementação, regramento se for o caso, a inclusão e a previsão orçamentária são exclusivamente de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, quando tem por escopo a estrutura de funcionamento e as ações futuras do poder público para a consecução dos objetivos, ou seja, destinação de recursos públicos na lei orçamentária para custeio de atividades (previsão orçamentária) e programas que visem à instalação, execução e aplicabilidade na prática do objeto da proposição.

Neste sentido para finalizar, salutar informar que, ante a existência da Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino, embora pendente de aplicabilidade, ante a ausência de regulamentação pela SED,



frisamos de que neste Colegiado, em razão das avaliações específicas do seu campo de temático de atuação, seus desdobramentos e repercussões, presença de estimativa de impacto financeiro ou até de destinação de recursos públicos na lei orçamentária para custeio do objeto proposto (previsão orçamentária), além de programas que visem à instalação, execução e aplicabilidade na prática do objeto da proposição, ao nosso sentir, também restam todas superadas, na medida em que o próprio Senhor Governador do Estado, de forma inédita e sem precedentes no país, anunciou um robusto pacote de investimentos destinados a transformar a segurança e o conforto das escolas estaduais.

Concluo afirmando que, embora o projeto em questão seja complexo, cercado de desafios e de planejamento para a sua implementação no decorrer do tempo, tenho que o mesmo também é muito viável sob o ponto de vista tecnológico. Considerando que o Projeto de Lei está adequado e regular, é razoável o seguimento de sua tramitação. Friso que, eventuais ponderações e as razões sobre o interesse público da medida (avaliação sobre o mérito) deverão de forma amíúde serem avaliadas nas comissões temáticas pertinentes, consoante acima já exposto.

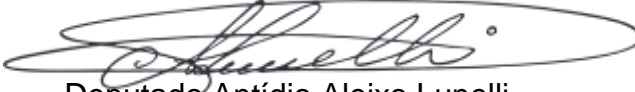
Por derradeiro, importante frisar com relação à Emenda Supressiva apresentada, às fls.99, e aprovada por unanimidade (folha de votação, fls.145) na Comissão de Justiça, que ela suprime conflito normativo (duplicidade de comando legal) que já é objeto de legislação estadual em face da vigência da Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino, e que possui, em termos gerais, o mesmo desiderato do art.3º da proposta em apreço, ora suprimida.

Assim, neste Colegiado, em razão das questões referentes à matéria de teor financeiro/orçamentário, entendendo que o tema se encontra maduro para parecer conclusivo. Diante de tudo exposto, e, entendendo que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0100/2023, com a Emenda Supressiva



de fls.99, apresentada na Comissão de Justiça, devendo a matéria seguir tramitação, sendo remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, Comissão de Segurança Pública e, ao fim, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, consoante despacho de fls.05.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator